



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENDA REGIMENTAL Nº 20, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera os arts. 12, 26, 29, 31, 35, 36, 43, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 55, 61, 66, 69, 74, 81, 88, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 118, 119, 126, 127 e 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Nas Sessões Administrativas 30ª e 31ª, respectivamente, de 7 e 28 de novembro de 2012, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

XI - declarar extinta a punibilidade pela morte do agente;

XII – expedir salvo-conduto a Paciente beneficiado por decisão monocrática em Habeas Corpus;

XIII – praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos ou facultados na lei e neste Regimento.

.....” (NR)

“Art. 26. Para completar quorum de julgamento, ordinário ou especial, os Ministros militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes das listas enviadas pelos Comandantes das respectivas Forças; os Ministros civis, pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juizes-Auditores mais antigos.

.....” (NR)

“Art. 29. As alterações ao Regimento Interno, depois de aprovadas pelo Plenário sob o nome de Emenda Regimental, serão numeradas em ordem sequencial e datadas, passando a vigorar a partir do dia da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo disposição em contrário.” (NR)

“Art. 31.

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

2

.....
 § 2º.....:

I - no Agravo Regimental previsto no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário; (NR)

“Art. 35. O registro far-se-á por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:

I-.....

b) Agravo Regimental;

§ 1º A Secretaria Judiciária certificará nos autos de Arguição de Suspeição ou Impedimento, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Petição, Questão Administrativa, Reclamação, Representação e Revisão Criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante, se for o caso.

§ 2º Nos autos de Apelação, de forma ordinária ou especial, será sempre certificado pela Secretaria Judiciária se existe ou não registro anterior relativamente ao acusado.” (NR)

“Art. 36. Os feitos serão distribuídos, mediante sorteio em Audiência Pública, aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal.

§ 1º As Atas de Distribuição serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Judiciário e deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.” (NR)

“Art. 43.....

.....
 § 2º.....:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

.....” (NR)

“Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Independe de publicação em pauta no Diário da Justiça Eletrônico o julgamento do Agravo Regimental previsto no art. 118, de Conflito de Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de Declaração, de Habeas Corpus, de Habeas-data, de Mandado de Segurança e de Reclamação.

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

3

§ 2º *As pautas das sessões administrativas, organizadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal, deverão ser distribuídas, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, juntamente com os dossiês dos assuntos a serem tratados.*” (NR)

“Art. 47. *Transcorre na Secretaria Judiciária a vista aos Advogados, que poderão retirar os autos pelos prazos legais.*”

.....

§ 2º *Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União e os Defensores dativos receberão intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo em que tiverem que officiar.*”

§ 3º *A intimação para julgamento, quando da apresentação de processo em mesa, será providenciada pela Secretaria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator.*”

§ 4º *Será de até 5 dias o prazo para a restituição dos autos à Secretaria Judiciária quando houver intimação pessoal da colocação do feito em mesa para julgamento.*” (NR)

“Art. 48.....”

§ 1º *As atas das sessões de julgamento serão lavradas no dia útil imediato ao de sua aprovação, e publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, delas devendo constar:*

.....” (NR)

“Art. 49.....”

.....

§ 4º *Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim da Justiça Militar.*

.....” (NR)

“Art. 51.....”

.....

§ 7º *Ausentando-se o Relator ou o Relator para o Acórdão, depois de lavrado o Acórdão, este será autenticado pelo Secretário do Tribunal Pleno devendo ser certificada tal ocorrência.*

.....” (NR)

“Art. 52. *O Acórdão será redigido pelo Relator, ainda que vencido em questões preliminares, mas será substituído:*

.....” (NR)

“Art. 55. *Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei.*

.....” (NR)

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

4

“Art. 61.....

.....

“§ 3º A pauta de julgamento do Plenário será organizada pelo Secretário do Tribunal Pleno, observando-se preferencialmente a data de colocação do feito em mesa pelo Ministro-Relator, e aprovada pelo Presidente.

§ 4º O Presidente da Sessão poderá chamar a julgamento processo, independentemente da ordem na Pauta de Julgamento.

§ 5º Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

§ 6º Antes do encerramento de cada exercício, o Tribunal, por meio de Resolução, proposta pela Presidência, aprovará o calendário de sessões para o ano judiciário subsequente”. (NR)

“Art. 66. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum Ministro falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.” (NR)

“Art. 69.....:

I -

II - os Mandados de Segurança;

III - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;

IV - os processos criminais, havendo réu preso;

V - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;

VI - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;

VII - os Embargos de Declaração;

VIII - os Habeas Data;

IX - os Desaforamentos;

X - os Conflitos de Competência;

XI - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;

XII - as Correções Parciais;

XIII - os Recursos em Sentido Estrito;

XIV - as Reclamações.” (NR)

“Art. 74. Se o Relator, mediante pedido da Defesa, designar especialmente data para julgamento com sustentação oral, fará comunicação à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito, com destaque, na pauta de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

5

“Art. 81.

Parágrafo único. O Diretor-Geral, os Diretores, os Secretários, os Chefes de Gabinete, os Assessores, os Supervisores ou seus substitutos e demais servidores do Tribunal, que tiverem que comparecer às Sessões do Plenário a serviço, usarão capa preta e vestuário condigno.” (NR)

“Art. 88.....

.....

§ 3º *Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, que se manifestará em quarenta e oito horas, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir, facultada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.” (NR)*

“Art. 94. *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, contra ato do Tribunal, do Presidente e de autoridade judiciária ou administrativa vinculada à Justiça Militar, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.*

Parágrafo único: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.” (NR)

“Art. 95. *A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

§ 1º *No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o Relator ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias.*

§ 2º *A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

§ 3º *Do indeferimento da Inicial pelo Relator, caberá o agravo regimental previsto no art. 118 deste Regimento Interno.*

§4º *Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de*

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

6

Processo Civil.” (NR)

“Art. 96. Distribuída e autuada a Petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;”
 (NR)

“Art. 97. Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por dez dias, colocá-los-á em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico” (NR)

“Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.” (NR)

“Art. 101. Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.” (NR)

“Art. 103..... (NR)

§ 3º Recebidas, ou não, as informações, o Relator, após a vista dos autos ao Ministério Público Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

.....” (NR)

DO AGRAVO REGIMENTAL

“Art. 118. Cabe Agravo Regimental, sem efeito suspensivo, de despacho do Relator que causar prejuízo às partes.

§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Regimental. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator. Este, caso julgue necessário, ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de dois dias.

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

7

§ 2º O Relator poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

.....” (NR)

“Art. 119.

I -

II - *contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, unânime ou não, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato.*” (NR)

§1º

“Art. 126. Opostos os embargos por qualquer das partes, esses serão conclusos ao relator do acórdão embargado, independente de distribuição e, salvo se opostos pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, essa poderá ter vista dos autos, a critério do Relator, e se manifestará no prazo de cinco dias.

§ 1º Os embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

§ 2º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo Agravo Regimental.” (NR)

“Art. 127. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nos casos em que opostos com manifesto propósito protelatório, os prazos serão suspensos, restituindo-se ao embargante a parcela de prazo remanescente.” (NR)

.....” (NR)

“Art. 196. O Plenário poderá decretar, por motivo de interesse público e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz-Auditor, com subsídio proporcional ao tempo de serviço, assegurada a ampla defesa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de novembro de 2012.


Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
 Ministro Presidente do STM